TCE

1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1D

DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho:	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Processo nº:	TCE/011537/2019
Relator:	Marcus Vinícius de Barros Presídio
Ordem de serviço:	084/2019
Exercício:	01/01 a 30/06/2019

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE GESTORA DESTACADA

Denominação:	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER)
Natureza jurídica:	Empresa Pública
Vinculação:	Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR)
Objetivo:	Promover, coordenar e executar a política estadual de desenvolvimento urbano, metropolitano e habitacional do Estado da Bahia
Endereço:	Avenida Edgar Santos, 936 – Narandiba, Salvador-Bahia, CEP 41.192-005
Dirigente máximo:	Sérgio de Oliveira Silva
Cargo:	Diretor-presidente

3 INTRODUÇÃO

Diante dos novos documentos apresentados pela CONDER e juntados ao presente processo (TCE/007506/2020), retornam os autos em diligência interna à 1ª CCE (Gerência 1D) para análise das documentações e respostas apresentadas, verificando o impacto no mérito do item **"4.10.2 Pagamento retroativo de dissídio de forma indevida"** do último relatório auditorial, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas – MPC (Ref.2456934), bem como, eventualmente, em outros apontamentos auditoriais.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

4 RESULTADO DOS TRABALHOS

A Auditoria procedeu ao exame das justificativas apresentadas pelos gestores, a fim de verificar a ocorrência de fatos novos. Concluídos os exames, são apresentados, a seguir, os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes por esta Auditoria.

4.1 Pagamento retroativo de dissídio de forma indevida (item 4.10.2 do Relatório de Auditoria)

Em seus novos esclarecimentos, a CONDER assim se manifestou (Refs.2486086-1/9):

> […]
> O i. Auditor, em seu relato, faz digressão quanto às espécies de reajuste, do marco para vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação, da necessidade de se obedecer às normas coletivas em se tratando de contrato de prestação de serviços com alocação de mão de obra, e do direito à manutenção da relação de equivalência entre o preço e as obrigações assumidas.
>
> Segue divagando sobre a possibilidade de se convalidar os atos administrativos desde que não se faça uso deste instrumento de modo indiscriminado, abordando ainda outros aspectos.
>
> Isto porque, o objeto da auditoria é justamente a 1ª repactuação realizada no Contrato Administrativo nº 022/2017, que foi firmado em 12/05/2017, após regular processo licitatório, com a empresa vencedora - Pardal Locações de Veículos e Serviços Ltda.
>
> Dita repactuação decorreu justamente de fato superveniente (norma coletiva) cujos efeitos não se poderia prever à época da licitação. Existia, portanto, desde o início da prestação de serviços, um contrato administrativo previamente firmado, não havendo que se falar no caso sob análise em "contrato verbal", ou período "descoberto", não podendo se cogitar a ocorrência de erro grosseiro, muito menos de ato improbo.
>
> Após discorrer sobre a conduta da empresa, afirma, ao final, que "o gestor da CONDER praticou uma conduta com base em motivo que sabia ser inexistente, por meio do processo de pagamento da diferença retroativa a data-base da categoria, produzindo um dano ao erário no montante de R$409.388,89, desrespeitando-se o interregno anual a partir dos efeitos financeiros da primeira repactuação, alegando tão somente a necessidade de renovação e continuidade do Contrato Administrativo nº 022/2017."
>
> Totalmente equivocada é a conclusão da Auditoria, como passa a expor:
> […]

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

Referido edital rezava que deveriam ser observadas as disposições contidas nas normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Bahia, que, à época, previa um salário-base específico para os motoristas de veículos leves na ordem de R$1.343,10 (um mil trezentos e quarenta e três reais e dez centavos).

Observe-se, de logo, que, nas convenções coletivas dos anos que antecederam a licitação, nenhuma delas dispunha de piso salarial específico para motoristas de veículos leves, situação que ocorreu exclusivamente na CCT 2016/2017 (CCTs anexas). Tanto isto é verdade que, nos contratos anteriores àquele certame, a CONDER sempre adotou a base salarial prevista para motoristas de vans e micro-ônibus, menor piso definido pelo sindicato.

Mesmo porque, a CONDER sempre exigiu que os condutores tivessem carteira "D", categoria que permite dirigir veículos para o transporte que acomodem até mais de 8 passageiros, incluindo-se aqui os ônibus, micro-ônibus e vans, haja vista a Companhia realizar muitas viagens de longas distâncias conduzindo pessoas.

A título ilustrativo, tem-se que no último ano a CONDER realizou 581 deslocamentos para as mais diversas localidades do interior do estado, face a vasta abrangência de atuação da Companhia.

O próprio edital da licitação em comento, em seu item 6.11, já previa a exigência de que que os condutores tivessem carteira de habilitação – categoria D.

Por outro lado, considerando que a norma coletiva vigente à época da elaboração do edital inovou ao prever um piso salarial específico para os motoristas de veículos leves, adotou-se este salário como referencial, resguardando-se a premissa de que o parâmetro deve ser sempre o menor piso da categoria, em respeito ao princípio da economicidade.

Desta forma, o preço de referência do certame, assim como as propostas apresentadas, tanto do vencedor quanto dos demais licitantes, estavam em consonância com a norma coletiva existente à época, ou seja, aquela CCT 2016/2017. Ocorreu, entretanto, que o contrato administrativo com a empresa vencedora do certame - Pardal Locações de Veículos e Serviços EIRELI – somente foi firmado na data de 12/05/2017, ou seja, quando já expirada a vigência da CCT 2016/2017. Somente em 25/09/2017, foi publicada a CCT de 2017/2018, com devido o registro daquele instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, cujos efeitos deveriam retroagir a 01/05/2017.

Depreende-se que referida convenção voltou a ser omissa quanto ao piso dos motoristas de veículos leves, prevendo como menor remuneração base a quantia de R$1.779,61, fazendo menção aos condutores de vans e micro-ônibus. Em razão de a nova CCT ter suprimido a previsão de salário específico para condutores de veículo leve, a CONDER consultou o sindicato da categoria para esclarecer qual deveria ser a remuneração

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

destes profissionais, como se verifica do Ofício SUPAD nº 011/2018 e resposta do sindicato, anexos.

Em resposta, o Sindicato informou que o "salário base de motorista de carro leve que laboram para empresas de terceirizadas de locação, fretamento e turismo é de R$1.779,56 (hum mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)". Observe-se que o sindicato distingue dos demais casos a situação de motoristas de veículos leves que prestam serviços às empresas terceirizadas de locação, como é a situação aqui discutida.

Diante da obrigatoriedade de atualizar os salários dos motoristas para o piso normativo então vigente, é que a empresa contratada requereu perante a CONDER a recomposição do preço. Analisando-se o contrato de Locação de Veículos firmado com a empresa Pardal Locações de Veículos e Serviços EIRELI, vê-se a cláusula décima primeira, que dispõe serem fixos os preços contratados e irreajustáveis pelo prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta, sendo que o parágrafo segundo prevê a possibilidade de recomposição do preço em caso de a situação do contrato tornar-se insuficiente para a manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro inicialmente ajustado, nos termos do inciso XXVI, do art. 8º da Lei 9.433/05:

"CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA. […]

Assim, como se observa dos documentos jungidos ao processo administrativo 1403170101732, a empresa Contratada requereu o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, em virtude do reajuste salarial decorrente da Convenção Coletiva 2017/2018.

Considerando que a repactuação decorreu da superveniência de fato previsível (convenção coletiva de trabalho) mas de consequências incalculáveis, perfeitamente lícita ter sido realizada a revisão antes de a avença completar um ano de firmada, ficando rechaçada, de logo, a assertiva constante do relatório da auditoria, de que "o gestor da CONDER praticou uma conduta com base em motivo que sabia ser inexistente, por meio do processo de pagamento da diferença retroativa a data-base da categoria, produzindo um dano ao erário no montante de R$409.388,89, desrespeitando-se o interregno anual a partir dos efeitos financeiros da primeira repactuação, alegando tão somente a necessidade de renovação e continuidade do Contrato Administrativo nº 022/2017."

Há de se pontuar, ademais, que a repactuação em voga foi a primeira ocorrida no referido contrato, não tendo havido nenhuma revisão de preço anterior, estando equivocada, também por isto, a afirmação constante do relatório da auditoria. É inegável o dever da Administração de reconhecer os efeitos da majoração dos salários no fluxo financeiro do contrato, motivo pelo qual foi acertada a decisão de repactuar a avença, não havendo que se cogitar sequer a ocorrência de erro, muito menos grosseiro ou ato improbo, como sugere a auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

Consta do próprio relatório da auditoria "que a repactuação referente à mão de obra será feita com base na variação efetiva do custo dela expressada nas convenções ou nos acordos coletivos de trabalho, sendo vedada por disposição normativa expressa a repactuação desse custo com base em índices gerais ou específicos previstos no contrato."

Quanto à vigência, o referido relatório inclusive dispõe que os novos valores decorrentes da repactuação retroagirá à data anterior a ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Resta devidamente comprovado que o motivo ensejador da repactuação (ou seja, a CCT 2017/2018), de fato, existiu, tendo a norma sido expressa quanto à necessidade de retroagir seus efeitos a 1º/05/2017, motivo pelo qual não há que se falar que o gestor teria adotado "uma conduta com base em motivo que sabia ser inexistente, por meio do processo de pagamento da diferença retroativa a data-base da categoria, produzindo um dano ao erário no montante de R$409.388,89 […]".

Até porque, a partir de 30/04/2017, e com a edição do normativo superveniente, a CCT 2016/2017 virou letra-morta, sendo certo que, o não acolhimento do pleito de reequilíbrio acarretaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, correndo o risco, ademais, de responder de forma subsidiária em reclamações trabalhistas futuras.

Como dito anteriormente, a situação acima exposta somente ocorreu porque, na data de 12 de maio de 2017, quando da celebração do contrato com a vencedora do certame, ainda não se tinha conhecimento - e nem poderia ter - das novas regras sindicais, visto que o instrumento laboral entabulado para o período de 2017/2018, com início de vigência em 01 de maio de 2017 e término na data de 30/04/2018, somente foi homologado na data de 25/09/2017.

O quadro demonstrativo abaixo indica a evolução financeira, no que se refere ao posto de motorista, de acordo com as convenções coletivas da categoria: […]

Da tabela acima, percebe-se que a Contratada, de maio de 2017 a abril de 2018, obtinha um lucro mensal, por cada condutor, na ordem de R$ 248,63, o que representa um total de R$ 9.945,20, mensais.

Considerando que o contrato firmado com a empresa Pardal contempla o quantitativo de 40 condutores, o impacto financeiro mensal, somente nos salários dos motoristas, representa o montante de R$ 17.460,40, sem considerar a repercussão nos encargos sociais incidentes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

Da planilha de custos atrelada ao Contrato de locação, por sua vez, vê-se que o percentual destes encargos atinge 72,88% do salário; representando, portanto, o valor de R$12.725,14. Logo, somando-se a diferença salarial de R$17.460,10 com estes encargos, tem-se uma majoração do custo no importe de R$30.185,54, mensais, de obrigação do contratado.

Desta forma, caso a Administração Pública se negasse a atender ao pleito de reequilíbrio financeiro no contrato, estaria causando um prejuízo mensal na ordem de R$20.240,34, já excluindo a margem de lucro existente (R$9.945,20), o que representaria um impacto negativo de R$242.884,08, no período de 12 (doze) meses, conforme memória de cálculo abaixo:
[…]
Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Diante de todo o exposto, restou evidenciado, nesta análise, que os valores desembolsados por esta Companhia em favor da empresa Pardal Locação de Veículos e Serviços EIRELI, decorreram da análise do pleito formulado através do Processo Administrativo nº 1403170101732, no qual a Contratada requereu o reequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado com a CONDER em virtude da Convenção Coletiva da categoria relativo ao período de 2017/2018, pois, o apontado processo administrativo evidenciou a efetiva necessidade de se atualizar o valor do contrato em decorrência da elevação do custo de mão de obra.

Ademais, os valores pagos à contratada somente foram efetivados após a comprovação de pagamento dos novos salários e demais benefícios aos motoristas, como se observa no despacho da Superintendência Administrativa (anexo), à página nº 139, do Processo Administrativo nº 1403170101732, conforme orientação contida no Parecer da Procuradoria Jurídica, à página nº 70, do mesmo processo. Diante de tudo o quanto elucidado, não há como se entender que a gestão da CONDER incorreu em atos lesivos atinentes a Lei n.º 8.429/1992, em especial, ao art. 10, IX.

Conclusivamente, do quando alhures exposto, compreende-se que inexistiu a prática de qualquer conduta lesiva ao erário, especificamente no que tange ao pagamento retroativo do reajuste salarial dos motoristas originado por força da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria daqueles profissionais relativa ao período de vigência abrangida pelos anos de 2017/2018.

Até porque, a resposta do Sindicato ao Ofício SUPAD nº011/2018, mediante o qual solicitou esclarecimentos quanto ao novo patamar salarial dos motoristas enquadrados na categoria de veículos leves, confirmou ter sido correta a conduta da Administração, vez que ratificou a necessidade de reajustar os salários dos motoristas contratados no bojo do contrato auditado, o que demonstra ter o gestor sido zeloso quando ao cumprimento das obrigações legais, não havendo que se falar em erro, muito menos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

> grosseiro, ou ato de improbidade, já que completamente inexistente qualquer indício de má-fé.
>
> Nesta senda, vê-se que a conduta do gestor da CONDER não atentou contra quaisquer princípios da administração pública, tampouco violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.
>
> A autorização da despesa somente ocorreu após a empresa contratata ter comprovado a efetiva majoração dos salários dos motoristas, repassando-lhes inclusive as diferenças retroativas.
>
> Chama à atenção, por fim, que o Sindicato dos Rodoviários vem divulgando amplamente a tabela salarial (doc Sei nº 00023423660) que integra a CCT de 2019/2020, homologada no último dia 16/10/2020, da qual pode se verificar que o piso salarial para os motoristas de veículos leves é o mesmo adotado para os condutores de micro-ônibus. Vê-se, de todo o exposto, e por qualquer lado que se analise a questão, que a CONDER, no âmbito da gestão do contrato em questão, sempre se pautou no fiel cumprimento da Legislação Vigente, e dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração

A presente resposta emanada pela CONDER tem como escopo rechaçar os fatos constatados por esta Auditoria, porém não merece prosperar, conforme abordagem a seguir.

1. A CONDER considera que o reajuste previsto na Convenção Coletiva 2017/2018 decorreu de fato previsível, mas de consequência incalculáveis, ressaltando que o contrato com a Pardal Locações de Veículos e Serviços EIRELI somente foi firmado em 12/05/2017, ou seja, quando já expirado o prazo de vigência da Convenção Coletiva 2016/2017, que ocorreu em 30/04/2017, a qual previa o salário específico para a classe de motoristas de veículos leves no valor de R$1.343,10.

Portanto, como o contrato só foi assinado *a posteriori* e a Convenção 2017/2018 somente foi publicada em 25/09/2017, entende a Estatal, como acima disposto, ser o reajuste um evento previsível, vez que ocorre ano a ano, mas que não tinha como prever o novo valor salarial.

Ocorre que as negociações sindicais acontecem com antecedência, podendo a contratada ter tido conhecimento das perspectivas do aumento salarial da categoria antes de ter aceito assinar o contrato e anuido com o preço inicialmente ofertado no momento em que ofereceu sua proposta. É o que se pode constatar da jurisprudência do STJ abaixo colacionada:

> […]
> VOTO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

> A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O Tribunal de origem entendeu que o contrato administrativo de prestação de serviços em 04 de janeiro de 1995, enquanto que a Convenção Coletiva que beneficiou a categoria data de 12 de dezembro de 1994, mesma data da abertura das propostas. Tendo sido assinada a Convenção antes de celebrado o contrato com a Administração, ficou afastada a imprevisibilidade do fato. Entendeu, assim, que **o fato era manifestamente previsível e deveria a recorrente ter formulado sua proposta levando em consideração todas as circunstâncias previsíveis**. Entendo que a matéria está devidamente prequestionada e o dissídio configurado. A Segunda Turma desta Corte já teve oportunidade de julgar caso em tudo semelhante ao presente, cuja ementa ficou assim redigida: Revisão de contrato administrativo. Dissídio coletivo. Aumento de salário. Reequilíbrio econômico-financeiro. **O aumento do piso salarial da categoria não se constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato**. Recurso não conhecido. (REsp n. 134.797 /DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Segunda Turma, unânime, DJ de 1°.08.2000, p. 222).
>
> JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA
>
> Na oportunidade, participei do julgamento e reafirmo a posição ali adotada. **Mesmo considerando-se que a recorrente tenha apresentado sua proposta antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho**, que ocorreu no mesmo dia da abertura das propostas, **as negociações entre os sindicatos acontecem com suficiente antecedência**. Assim, **poderia ela ter tido acesso aos seus termos através do sindicato patronal, a fim de levar em conta as perspectivas de aumento salarial da categoria na elaboração do preço dos serviços que pretendia prestar à Administração**. Trata-se, portanto, de **fato previsível e de conseqüências calculáveis, motivo pelo qual não incide a hipótese do art. 65, II, da Lei n. 8.666/1993**. Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É o voto. (grifos da Auditoria)

Salienta ser esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme consta da obra ‘‘Lei de Licitações Públicas Comentadas“, de Ronny Charles Lopes de Torres, Ed. JusPodivm, 11ª Edição, pág 857:

> Quais os fatos passíveis de serem tidos como imprevisíveis, ou previsíveis com consequência incalculáveis? O aumento dos custos de mão de obra pode fundamentar um eventual desequílibrio econômico financeiro? **O TCU já declarou que não**, visto que **tal ampliação de gastos não se enquadra nos requisitos legais de imprevisibilidade de ocorrência ou de consequência, podendo ser previstos pela empresa, motivo pelo qual não justificariam qualquer recomposição do equilíbrio econômico do contrato**. Na verdade, **o aumento dos custos de mão de obra pode ensejar ‘‘repactuação‘‘ (espécie de reajuste), e não reequilíbrio econômico, nas contratações de serviços de natureza contínua, para a adequação aos preços de mercado**, desde que cumpridas as exigências legais, dentre elas a previsão contratual. Da mesma forma, a atualização

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

> periódica e ordinária da expressão monetária do contrato, em face à inflação, justifica a incidência do reajuste (aléa ordinária) e não de revisão através do reequilíbrio econômico (álea extraordinária). (grifos da Auditoria)

Portanto, deve ser afastada a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no caso em tela pois trata-se de evento previsível e de consequências calculáveis, diferente do que entende a Empresa Pública. Somente admitiria a repactuação se o dissídio estabelecesse um índice fora dos padrões normais, distanciado do índice de reajuste – geral ou setorial – previsto no contrato, acarretando onerosidade excessiva para uma das partes. Neste caso, estaria diante de um fato previsível, mas de consequências incalculáveis, conforme dispõe o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesses termos, o impacto dos dissídios, acordos e convenções coletivas foi classificado como repactuação. É o que se verifica por meio da Instrução Normativa nº 02/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2008, editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido pela CONDER aos autos e abaixo colacionado, salienta que não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que, no contrato objeto de análise pelo STJ, houve previsão expressa no contrato para efetivar o reequilíbrio econômico-financeiro quando da repactuação salarial das categorias por meio de Convenção Coletiva, o que não ocorreu no caso em epígrafe:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DO PREÇO ORIGINALMENTE CONTRATADO. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. REAJUSTE DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA POR CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente pretende obter o reajuste do contrato administrativo firmado com o Poder Judiciário, em virtude de Convenção Coletiva celebrada com o Sindicato de Empregados de Asseio e Conservação do Estado do Ceará. 2. O recorrente fez prova de haver celebrado referida Convenção Coletiva e que a atualização do valor do contrato administrativo de R$ 936.993,65 para R$ 1.038.548,11 advém dessa repactuação salarial, fato, inclusive, corroborado pela Divisão de Pessoal do Poder Judiciário cearense, assim como pela Assessoria jurídica da Presidência. 3. Assim, **considerando que as cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato admitem o reequilíbrio econômico-financeiro quando da repactuação salarial das categorias por meio de Convenção Coletiva, faz-se necessário o reajuste do valor contratado a fim de preservar as condições efetivas da proposta.** 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Acordam os integrantes do Órgão Especial do Égregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso administrativo para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza-CE, 3 de novembro de 2016. RELATOR. (TJ-CE

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

> 85048888320148060000 CE 8504888-83.2014.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, Data do Julgamento: 03/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/11/2016). (grifos da Auditoria).

2. No que concerne ao argumento da CONDER de que o Convenção 2017/2018 suprimiu a previsão de salário específico para veículos leves, tendo questionado ao sindicato qual deveria ser a remuneração destes profissionais, tendo informado a empresa que o "salário base de motorista de carro leve que laboram para empresas de terceirizadas de locação, fretamento e turismo é de R$1.779,56 (hum mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)", a Auditoria entende que, de fato, a Estatal agiu com seu dever de cautela, tendo consultado o sindicato da categoria, conforme documentação acostada aos autos, não aplicando o percentual mínimo de 5% de reajuste conforme previsto na Convenção 2017/2018, por ter seguido aos recomendações sindicais.

Porém, tal fato não elide sua responsabilidade por ter efetuado um reajuste no contrato em tela sob o argumento de desequilibrio econômico-financeiro, o que, como vimos, não se aplica para aumento dos custos de mão de obra, tendo em vista que tal custo é caso de repactuação que deve ser aplicado após o prazo de doze meses da data de apresentação da proposta, porém foi pleiteado pela empresa contratada no bojo do processo administrativo nº 1403170101732, de 27/11/2017, ou seja, antes de obedecer o interregno anual.

Saliente-se que o contrato em tela foi fruto de um pregão eletrônico lançado em 2017, cujo prazo de vigência inicial era de um ano, de modo que a empresa deveria ter considerado o aumento salarial decorrente da próxima convenção coletiva no momento em que ofertou o preço, por ser um evento que acontece ano a ano, previsível e calculável. Portanto, não pode a contratada questionar tal evento no mesmo ano do oferecimento da proposta, tratando-se de comportamento contraditório.

3. O erro grosseiro é verificado no momento em que a empresa efetivou o pagamento retroativo das diferenças salariais sem obediência ao interregno mínimo de um ano, conforme preconiza a IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Reconhece-se a data do dissídio como marco temporal para a readequação dos custos do contrato, além de atestar a possibilidade de ter duas datas distintas para fins de adequação dos preços, uma relativa aos custos dos insumos e outra aos custos da mão de obra.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

O contratado fará jus ao reajuste após um ano contado da data de celebração do acordo ou convenção coletiva ou da pronúncia da decisão no dissídio, que será considerado o termo inicial para contagem do direito ao reajuste. Os preços dos demais insumos que não se relacionam com a mão de obra devem ser reajustados segundo o índice inflacionário previsto no contrato, tem como início a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refira.

Caso essa solução não tenha sido adotada expressamente pelo ente público, e quando os índices decorrentes do dissídio são aqueles razoavelmente esperados, apenas recompondo as perdas inflacionárias, a hipótese será de reajuste. Nesta toada, considerando que o reajuste salarial concedido a determinada categoria é conhecido anteriormente, inclusive já se sabendo a data-base em que ocorrerá, é razoável presumir que o licitante, ao formular a sua proposta, já ponderou e avaliou todos os aspectos financeiros envolvidos. Assim, o reajuste deverá ocorrer apenas ao cabo de um ano da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, quando, então, poderá ser majorado o valor da mão de obra.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o exame procedido, a Auditoria entende que não merecem guarida os argumentos trazidos pela CONDER, de modo que os documentos, esclarecimentos e justificativas apresentados não modificam o quanto manifestado anteriormente.

Salvador, 17 de Novembro de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vania Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria - Assinado em 17/11/2020

Samara Almeida Lima
Auditora Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/11/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZCWMJE4